



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2026**  
(Da Sra. Heloisa Helena)

Dispõe sobre a proibição da manutenção de zoológicos em território nacional, estabelece período de transição para sua desativação e determina a transferência dos animais para Centros de Reabilitação da Fauna (CRF) ou santuários, com visitação restrita, destinados à proteção, cuidado e readaptação de animais silvestres e exóticos. Aplica-se, igualmente, aos aquários e demais empreendimentos similares que mantenham fauna silvestre ou exótica em cativeiro para fins de visitação pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a criação, manutenção, ampliação ou funcionamento de zoológicos destinados à exibição pública de animais silvestres ou exóticos.

Parágrafo único: A vedação prevista no caput alcança, igualmente, aquários, eco parques, safáris e quaisquer empreendimentos similares que mantenham fauna silvestre ou exótica em cativeiro para fins de visitação pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – zoológico: empreendimento público ou privado que abrigue coleção de animais silvestres e/ou exóticos, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública;





II – aquário: qualquer coleção de animais aquáticos ou semiaquáticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visita pública;

III – visita monitorada: visita agendada, guiada por profissionais habilitados, sem finalidade comercial, de caráter técnico, científico ou acadêmico, conforme programa previamente aprovado pelo órgão ambiental competente;

IV – visita pública: visita aberta ao público em geral, gratuita ou onerosa, guiada ou não, com ou sem finalidade comercial;

V – Centros de Reabilitação da Fauna (CRF) ou santuários: espaços públicos ou privados devidamente autorizados, destinados à proteção, ao cuidado, à reabilitação, à readaptação e à manutenção ética de animais silvestres e exóticos, sem finalidade de entretenimento.

Art. 3º Os zoológicos atualmente em funcionamento deverão ser integralmente desativados no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei. Durante esse período, fica vedada a concessão de novas licenças, a ampliação das autorizações existentes ou a prática de qualquer ato destinado à expansão das atividades dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 4º Durante o período de transição previsto no art. 3º, os zoológicos deverão elaborar e executar plano de desativação que contemple:

I – a transferência progressiva e segura dos animais para Centros de Reabilitação da Fauna (CRF) ou santuários da vida animal, públicos ou privados, devidamente autorizados pelos órgãos ambientais competentes;

II – a adoção de medidas emergenciais de bem-estar animal até a conclusão da transferência;

III – a vedação de novas aquisições, reproduções, trocas, empréstimos ou quaisquer formas de ingresso de animais;

IV – a identificação individual dos animais, preferencialmente por microchip, e a manutenção de cadastro técnico atualizado;

V – a elaboração de estudo técnico individualizado para aferição da viabilidade de reintrodução dos animais à natureza, quando cabível;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

VI – a adoção de medidas de controle reprodutivo, inclusive esterilização ou separação por sexo, quando tecnicamente possível e recomendável;

VII – a implementação de protocolos de quarentena, manejo e atendimento clínico para os animais em transição;

VIII – a elaboração de plano de capacitação e realocação funcional de trabalhadores para atividades de resgate, reabilitação, manejo e educação ambiental;

IX – o cancelamento dos processos de licenciamento para novos estabelecimentos congêneres ainda não concluídos.

Art. 5º Os Centros de Reabilitação da Fauna (CRF) e os santuários destinados a receber os animais provenientes dos zoológicos terão as seguintes finalidades:

I – garantir o bem-estar, cuidado e proteção dos animais que não possam ser reintroduzidos na natureza;

II – promover programas de reabilitação e readaptação de animais com potencial de retorno ao habitat natural;

III – desenvolver pesquisas científicas voltadas à conservação da biodiversidade;

IV – atuar em parceria com órgãos ambientais, universidades e organizações da sociedade civil;

V – funcionar como centros de recepção, triagem, resgate e reabilitação de animais silvestres vítimas de tráfico, queimadas, atropelamentos, maus-tratos ou outras interações negativas com humanos, visando prioritariamente à recuperação e à soltura em habitat natural.

Art. 6º A visitação aos CRF e santuários será restrita e limitada a:

I – pesquisadores, profissionais e estudantes vinculados a instituições de ensino ou pesquisa;

II – atividades educativas previamente autorizadas, desde que não impliquem estresse, exposição excessiva ou prejuízo ao bem-estar dos animais.





III – visitas monitoradas, previamente agendadas, guiadas por profissionais habilitados, sem finalidade comercial e condicionadas à aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 7º Os animais atualmente mantidos em zoológicos deverão ser avaliados por equipe multidisciplinar composta por veterinários, biólogos, etólogos e especialistas em fauna, que determinará:

I – a possibilidade de reintrodução na natureza, mediante programas de readaptação;

II – a necessidade de permanência definitiva em CRF ou santuários, quando inviável o retorno ao habitat natural.

III – a necessidade de tratamentos clínicos, quarentena, manejo especial ou transferência para instalações específicas compatíveis com a espécie e com o histórico individual.

Art. 8º Os CRF e santuários que recebam animais provenientes dos zoológicos deverão manter sistema público e acessível de informações, contendo inventário atualizado dos animais, históricos individuais, indicadores de bem-estar, resultados de exames periódicos, dados de reabilitação e reintrodução e relatórios financeiros, resguardadas as informações sigilosas indispensáveis à proteção da fauna e à segurança das instalações.

Art. 9º. Os prontuários dos animais mortos, acompanhados do respectivo laudo de causa mortis, deverão ser arquivados pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

Art. 10. Os CRF e santuários poderão firmar parcerias ou termos de cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgãos ambientais estaduais e municipais, universidades, hospitais veterinários e organizações da sociedade civil para recebimento de animais apreendidos, atendimento veterinário, pesquisa, formação técnica e execução de programas de reabilitação e soltura.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, estabelecendo:

I – diretrizes técnicas para a desativação dos zoológicos e transferência dos animais;

II – critérios de manejo, bem-estar e reabilitação;

III – mecanismos de financiamento e apoio técnico aos CRF e santuários;

IV – procedimentos de fiscalização e penalidades pelo descumprimento.

V – parâmetros mínimos de estrutura, contingência, quarentena, identificação, atendimento veterinário, necropsia, nutrição, segurança e capacidade operacional dos CRF e santuários.

Art. 12. Ficam proibidas, nos CRF e santuários, quaisquer atividades de caráter comercial, recreativo ou de entretenimento que envolvam exposição pública de animais.

Parágrafo único. Os programas de educação ambiental desenvolvidos pelos CRF e santuários deverão ter caráter não exploratório e priorizar conteúdos voltados à conservação da biodiversidade, ao combate ao tráfico de animais silvestres e ao respeito aos seres sencientes.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de convênios, fundos ambientais e receitas provenientes de sanções administrativas aplicadas por infrações à legislação ambiental, na forma do regulamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar, com coragem ética e rigor científico, a realidade de sofrimento animal institucionalizado nos zoológicos brasileiros. A manutenção de animais silvestres e exóticos em cativeiro para fins de exibição pública é incompatível com os avanços da ciência, com os princípios contemporâneos de bem-estar animal e com a consciência ambiental do século XXI.

Estudos de etologia, medicina veterinária e biologia da conservação demonstram que animais privados de seus habitats naturais sofrem estresse crônico, distúrbios comportamentais, imunossupressão e redução significativa da expectativa de vida. A suposta função educativa dos zoológicos não se sustenta diante da evidência científica: não há educação ambiental baseada na contemplação de seres vivos aprisionados.

A proposta, após amplo diálogo com especialistas, organizações de proteção animal e pesquisadores propõe um modelo ético e eficaz: a desativação completa dos zoológicos e a transferência dos animais para Centros de Reabilitação da Fauna (CRF) ou santuários, ambientes adequados para cuidado, proteção e readaptação, com visita restrita e sem qualquer finalidade de entretenimento.

A presente sugestão incorpora, ainda, contribuições relevantes voltadas à ampliação do escopo normativo para alcançar aquários e empreendimentos similares, ao detalhamento das definições legais, à obrigatoriedade de identificação individual dos animais, à adoção de protocolos técnicos de quarentena e manejo, à transparência ativa das informações institucionais e à possibilidade de cooperação com órgãos ambientais, universidades e hospitais veterinários. Tais medidas fortalecem a eficácia da política pública proposta e conferem maior segurança jurídica à sua implementação.

O período de transição para dois anos é necessária para evitar a perpetuação do sofrimento animal e garantir que a mudança ocorra com





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

responsabilidade, planejamento e prioridade absoluta ao bem-estar dos indivíduos envolvidos.

Também se mostra indispensável estabelecer parâmetros mínimos de estrutura e funcionamento para os CRF e santuários, de modo a assegurar atendimento veterinário permanente, capacidade operacional compatível, protocolos de contingência e mecanismos de financiamento aptos a sustentar a nova política de proteção da fauna.

Os CRF e santuários previstos neste Projeto de Lei serão espaços dedicados à ciência, à conservação e ao cuidado, rompendo definitivamente com o modelo ultrapassado de exibição pública de animais. O Brasil, ao adotar esta legislação, se alinha às melhores práticas internacionais e reafirma seu compromisso com a proteção da fauna, com a ética ambiental e com o respeito aos seres sencientes.

Trata-se de uma medida urgente, justa e moralmente inadiável.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ**

